



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.092.230

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada por Aline Marques de Oliveira em face de supostas irregularidades no processo licitatório n. 061/2020, pregão eletrônico n. 036/2020, deflagrado pelo Município de Teófilo Otoni para a contratação de serviços eventuais e extraordinários de limpeza de vias e de outros logradouros públicos, limpeza manual de bocas de lobo e ramais de ligação, capina e roçagem, incluindo a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos resultantes dessas atividades para os locais indicados.

O relator indeferiu o pedido de suspensão cautelar do certame realizado pela denunciante (cód. arquivo: 2153798, n. peça: 14).

O Ministério Público de Contas se manifestou (cód. arquivo: 2225514, n. peça: 19).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2402826, n. peça: 22).

O Ministério Público de Contas se manifestou pela citação dos responsáveis (cód. arquivo: 2481993, n. peça: 24).

Citados, os responsáveis encaminharam a documentação juntada às peças n. 33/45.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2555406, n. peça: 48).

O Ministério Público de Contas se manifestou requerendo diligências (cód. arquivo: 2650493, n. peça: 50).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Intimados, os responsáveis juntaram documentos às peças n. 57, 61/93 e 96/97.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2803416, n. peça: 99).

O Ministério Público de Contas se manifestou requerendo a citação de Mega Construtora e Serviços (cód. arquivo: 2897562, n. peça: 101).

Embora citada, a sociedade empresária Mega Construtora e Serviços não apresentou defesa (cód. arquivo: 3135953, n. peça: 116).

O Ministério Público de Contas se manifestou requerendo a conversão do presente feito em tomada de contas especial (cód. arquivo: 3269993, n. peça: 117).

O relator indeferiu o requerimento ministerial (cód. arquivo: 3695822, n. peça: 119).

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise da defesa apresentada pelos responsáveis, aduziu em estudo conclusivo (cód. arquivo: 2803416, n. peça: 99) o seguinte:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pela procedência do apontamento 2.1, ou seja, após análise da documentação e dos esclarecimentos prestados pelos defendentes, ficou caracterizado o superdimensionamento das equipes de capina, com um dano ao erário total de R\$4.803.278,08 (quatro milhões, oitocentos e três mil, duzentos e sete oito reais e oito centavos), para o período entre janeiro/2020 e maio/2022 (item 2.2). Essa irregularidade teve como responsáveis Adilson de Souza Pereira, Secretário de Serviços Urbanos de Teófilo Otoni, e a empresa contratada Mega Construtora e Serviços Eireli.

Vale ressaltar que a empresa Mega Construtora e Serviços Eireli ainda não foi citada para se manifestar sobre a irregularidade.

Informa-se também que, na análise defesa (peça nº 48 do SGAP), esta Unidade Técnica já havia concluído que houve o descumprimento da Lei nº 8.666/1993, artigo 31, § 5º, pela ausência de justificativa (não foi apresentada pela defesa) para a exigência de apresentação dos índices contábeis tanto no edital quanto no processo licitatório. No entanto, entende-se que se trata de irregularidade de caráter formal, que não provocou restrição à competitividade do certame, visto que as exigências são razoáveis e de acordo com a legislação. A responsável foi Lauana Pacheco Rodrigues Teles, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, que assinou o edital do pregão eletrônico n. 36/2020 (fl. 20 da peça n. 10 do SGAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Em consonância com o exposto no referido estudo e tendo em vista que a responsável Mega Construtora e Serviços não apresentou defesa (cód. arquivo: 3135953, n. peça: 116), tendo sido devidamente citada, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos demais responsáveis não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades, razão pela qual revelam-se parcialmente procedentes os apontamentos.

Assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa ao responsável Adilson de Souza Pereira, Secretário de Serviços Urbanos do Município de Teófilo Otoni, e à sociedade empresária Mega Construtora e Serviços, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Ainda, nos termos do estudo da unidade técnica deste Tribunal (cód. arquivo: 2803416, n. peça: 99), a irregularidade destacada – superdimensionamento das equipes de capina – configura dano ao erário do Município de Teófilo Otoni, no valor histórico de R\$4.803.278,08 (quatro milhões, oitocentos e três mil, duzentos e setenta e oito reais e oito centavos), cujo ressarcimento deve ser determinado por este Tribunal ao responsável Adilson de Souza Pereira, Secretário de Serviços Urbanos do Município de Teófilo Otoni, e à sociedade empresária Mega Construtora e Serviços.

Importa também destacar que a aplicação de multa e a determinação do ressarcimento ao erário dos valores apurados como dano não incidem de forma alternativa, tampouco prejudicam a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do então vigente Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), norma equivalente no atual RITCEMG (Resolução n. 24/2023), art. 169 e seguintes, deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo ao ressarcimento do dano ao erário verificado e à aplicação de multa ao responsável Adilson de Souza Pereira, Secretário de Serviços Urbanos do Município de Teófilo Otoni, e à sociedade empresária Mega Construtora e Serviços, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG